SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013161-21.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Renan Aprea Campos
Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra protestos lançados contra ele em decorrência do não pagamento de IPVA de automóvel com o qual não possui ligação.

As preliminares arguidas pelo réu em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

O exame de fls. 09/16 evidencia que em anterior demanda aforada neste Juízo pelo autor contra o réu se reconheceu que o primeiro desde setembro de 2011 deixou de ter vínculo com certo automóvel, tendo o segundo repassado o financiamento que lhe dizia respeito (inicialmente assumido pelo autor) a outro cliente seu.

Reconheceu-se igualmente que a cobrança do IPVA levada a cabo a partir de então não deveria atinar ao autor, a despeito dele ter sofrido protestos pelo não pagamento desse imposto.

A sentença proferida, que transitou em julgado, condenou o réu ao pagamento de indenização para ressarcimento de danos morais e materiais experimentados pelo autor, correspondendo a desses ao montante imputado a título de IPVA quando já deixara de ter relação com o veículo aludido.

Assentadas essas premissas, o autor agora tenciona o acolhimento de nova postulação "para que seja determinada a obrigação do Banco Requerido de dar baixas nos protestos realizado em nome do autor relativos aos IPVA'S, sob pena de multa diária" (fl. 4, item b).

No curso do processo, o autor, instado a amealhar comprovação específica de que os protestos versados, cuja baixa deseja alcançar, foram concretizados pelo réu (fl. 70), salientou que "os protestos foram efetuados pela Fazenda do Estado de São Paulo, em razão da OMISSÃO DO BANCO RÉU de arcar com os pagamentos dos IPVAS" (fl. 72).

O quadro delineado conduz à rejeição da

postulação vestibular.

Isso porque, sendo certo que a decisão da causa deve estar em consonância com a natureza do pedido formulado (art. 492, *caput*, do Código de Processo Civil), deve-se observar que não poderá tocar ao réu dar baixa de protesto que não promoveu.

Por outras palavras, como o ato dos protestos não contou com a participação direta do réu seria de impossível implementação a seu cargo qualquer providência específica que redundasse na respectiva baixa.

Deve-se ter em mente nesse contexto que o autor se volta contra os protestos que persistem em seu nome, visando à baixa deles, mas como os mesmos não se perpetraram por interferência direta do réu ele não poderia ser instado a fazê-lo.

O problema nesse particular é estranho ao réu.

É relevante assinalar, por oportuno, que no processo de origem o réu foi condenado a reparar os danos materiais do autor precisamente para que acontecesse a sua recomposição patrimonial a partir de protestos que, conquanto formalmente perfeitos, não poderiam atingi-lo.

Assim, ele poderia buscar o cancelamento dos mesmos até mesmo em sede administrativa porque já dispunha do montante concernente a tanto.

Se não obrou dessa maneira, não poderá almejar a condenação do réu ao cumprimento de obrigação que extravasa sua esfera de atuação e com a qual não possui ligação direta.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA